



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, EXCETO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 214/2013, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, PARA O EXERCÍCIO DE 2014.

RELATÓRIO

A presente Proposta Orçamentária é constituída da justificativa do Prefeito, projeto de lei e respectivos anexos.

De acordo com a mensagem, o Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2014 corresponderá a R\$ 1.347.524.000,00. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas corresponderá a R\$ 42.199.000,00.

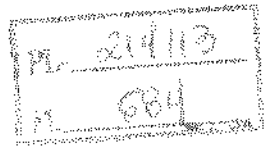
Portanto, o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2013 corresponderá a R\$ 1.389.723.000,00, calculado, de acordo com a mensagem, a preços de maio de 2013. O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2012 foi de R\$ 1.273.210.000,00.

De acordo com o Chefe do Executivo, na estimativa das receitas foram consideradas como base de cálculo as arrecadações de 2010 a 2012 e a previsão para 2013, cabendo à Receita Tributária 30,65% do total, o que corresponde a R\$ 412.970.000,00. No orçamento de 2013 coube à receita tributária 29,63% do total.

Como Transferências Correntes e de Capital estima-se o montante de R\$ 602.556.000,00, compostas pelas receitas de transferências da União, dos Estados, de Pessoas e de Convênios, correspondendo a 44,72% do total geral do Orçamento Fiscal. No orçamento de 2013 esse percentual foi de 51,98%.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*



Em sua mensagem de encaminhamento, o Prefeito apresenta ainda as seguintes informações, constituídas de quadros demonstrativos:

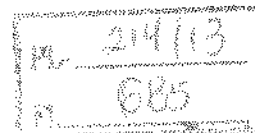
- previsão da receita do Orçamento Fiscal para o exercício de 2014;
- análise retrospectiva da evolução da receita do Poder Executivo nos três últimos exercícios (2010 a 2012), bem como estimativa para 2013 e 2014;
- despesa autorizada e despesa executada em 2012;
- despesa fixada para o exercício financeiro de 2014;
- despesa por órgão segundo as categorias econômicas para 2014;
- despesa fixada por Funções de Governo;
- previsão de gastos com pessoal e encargos sociais da Administração Direta e Indireta para o exercício de 2014 (Legislativo: R\$ 25.400.000,00; Administração Direta: 370.748.000,00; Administração Indireta: R\$ 376.720.000,00; Total: R\$ 772.868.000,00);

Neste ponto, o Executivo esclarece em sua justificativa:

“A previsão da Receita Corrente Líquida atinge o montante de R\$ 1.172.994.000,00 (um bilhão, cento e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil reais). Em nível de elemento de despesa, os gastos do Município com o pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, exclusive Sentenças Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, Indenizações e Restituições Trabalhistas e Câmara Municipal de Londrina, totalizam R\$ 572.532.000,00



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*



(quinhentos e setenta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil reais), representando 48,81% (quarenta e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento) da da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

As despesas do Poder Legislativo com pagamento de Pessoal e Encargos Sociais atingem o montante de R\$ 25.400.000,00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos mil reais), atendendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.”

- previsão de despesa com a manutenção e o desenvolvimento do ensino para o exercício de 2014 - R\$ 213.044.000,00- que corresponderão a 28,34% da receita resultante de impostos (arts. 212 da CF e 161 da LOM), compreendidas as transferências constitucionais;
- previsão da despesa com saúde para o exercício de 2014 - R\$ 467.639.000,00, dos quais R\$ 196.377.000,00 referem-se a recursos do Município;
- previsão da receita e da fixação da despesa do Município aplicadas na manutenção e obras da rede básica de saúde, acrescidas das transferências constitucionais para o exercício de 2014, correspondente a 50,46% de sua receita de impostos;
- previsão da receita e da fixação da despesa do Município aplicadas na manutenção e obras da rede básica de saúde, com recursos próprios, do Município, da União e de convênios (R\$ 429.507.000,00), que corresponde a 31,87% do total do Orçamento Fiscal;
- narrativa, desacompanhada de quadro demonstrativo, das receitas e despesas com Assistência Social: R\$ 37.692.000,00, o que equivale a 9,33% do total das Receitas Correntes da Administração Direta, arrecadadas no exercício de 2012;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

2014/13
686

- orçamento criança, com a previsão de aplicação do montante de R\$ 426.696.368,00 na faixa etária de até 18 anos, o qual representa 31,66% do Orçamento Fiscal, investimento este correspondente a 103,32% da receita tributária do Município, prevista em R\$ 412.970.000,00;
- dívidas assumidas pelo Município, bem como o cronograma de pagamentos e vencimentos para o exercício de 2013, discriminados por entidade credora, atendendo a disposições da LDO (arts. 17, inciso III, e 75, parágrafo único);
- posição das dívidas do Município (Dívida Flutuante e Dívida Fundada Interna) até 31 de maio de 2013; e
- receita e despesa do Orçamento de Investimentos da Sercomtel S.A. - Telecomunicações, da Sercomtel Celular S.A., da Cohab-Ld e da CMTU.

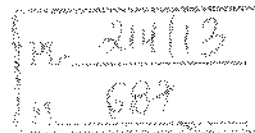
II - PROJETO DE LEI ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014.

O projeto em epígrafe compreende:

- a) *o Orçamento Fiscal*, referente aos poderes do Município de Londrina — Administração Direta, da Administração Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- b) *o Orçamento de Investimentos* da Sercomtel S.A. - Telecomunicações, da Sercomtel Celular S.A., da Cohab-Ld e da CMTU, em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



- c) *o Orçamento da Seguridade Social*, abrangendo o Poder Legislativo e o Poder Executivo – Administração Direta e Administração Indireta;
- d) *o Orçamento Geral do Município*, abrangendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas; e
- e) as disposições finais.

a) Orçamento Fiscal:

O total da receita líquida dos órgãos da Administração Direta está estimado em R\$ 1.009.880.000,00; o da Indireta - Autarquias, Fundação e Fundos Municipais - em R\$ 337.644.000,00, totalizando R\$1.347.524.000,00.

b) Orçamento de Investimentos

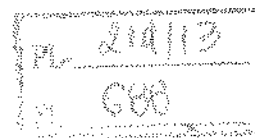
As fontes de receitas do Orçamento de Investimentos, no total de R\$ 51.829.000,00, são decorrentes de geração de recursos próprios, de recursos destinados à constituição ou ao aumento de capital de empresas e de outras fontes vinculadas, e ficam estimadas conforme o seguinte demonstrativo:

EMPRESAS	DESPESA TOTAL
SERCOMTEL S/A – Telecomunicações	30.149.000,00
Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD	20.655.000,00
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU	1.025.000,00
TOTAL	51.829.000,00

c) Orçamento da Seguridade Social:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



A despesa do Orçamento da Seguridade Social é da ordem de R\$ 677.973.000,00

d) O Projeto de Lei Orçamentária contém ainda as seguintes disposições finais:

1. Por meio do artigo 10, autoriza-se o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite que varia de 10 a 20% do total geral da despesa fixada para a Câmara, a Administração Direta e a Indireta.

2. Além do percentual acima referido, o art. 11 autoriza o Executivo a abrir Crédito Adicional – Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos, o qual não será computado para efeito do limite fixado no art. 10.

3. Ainda o art. 12 autoriza o Executivo a abrir Crédito Adicional – Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, o qual não será computado para efeito do limite fixado no art. 10.

4. O art. 13 autoriza os Poderes Legislativo e Executivo a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2013 até o limite de 5% do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

5. O parágrafo 2º do art. 14 exclui do limite fixado no art. 10 (que autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite que varia de 10 a 20% do total geral da despesa fixada para a Câmara, a Administração Direta e a Indireta) os créditos previstos no *caput* deste artigo.

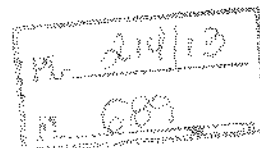
6. No artigo 17, dispõe-se que o orçamento analítico de despesa da Câmara Municipal será baixado por sua Mesa Executiva, mediante ato próprio.

III - ANEXOS

São partes integrantes da presente Proposta Orçamentária:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



1. Orçamento Criança – Garantia de Direitos;

2. Receita – Consolidação Geral;

3. Despesa – Consolidação Geral;

4. Poder Legislativo;

Administração Direta

5. Poder Executivo – Administração Direta:

5.1 Chefia de Gabinete;

5.2 Controladoria Geral do Município;

5.3 Procuradoria Geral do Município;

5.4 Secretaria Municipal de Governo:

5.4.1. *Fundo de Recursos Municipais Antidrogas – REMAD*

5.4.2 *Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor –
PROCON-LD*

5.4.3. *Fundo Municipal da Habitação de Londrina – FMHL*

5.5. Secretaria Municipal da Fazenda;

5.6 Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

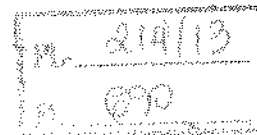
5.7 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

5.7.1. *Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;*

5.8 Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



5.9 Secretaria Municipal de Gestão Pública;

5.9.1. Programa de Modernização Administrativa e Tributária – PMAT

5.9.2. Programa Procidades – BID

5.10. Secretaria Municipal de Educação:

5.10.1. Recursos do FUNDEB.

5.11. Secretaria Municipal do Ambiente:

5.11.1. Fundo Municipal do Meio Ambiente.

5.12. Secretaria Municipal de Cultura:

5.12.1. Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.

5.13. Secretaria Municipal de Assistência Social:

5.13.1. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

5.13.2. Fundo Municipal de Assistência Social.

5.14. Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

5.15. Secretaria Municipal do Idoso:

5.15.1. Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

5.16. Secretaria Municipal de Defesa Social:

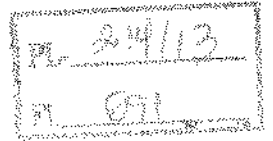
5.16.1. Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM

5.17. Secretaria Municipal do Trabalho, emprego e Renda

Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Institutos e Fundos Municipais



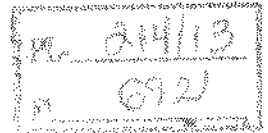
Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



1. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (ACESF);
2. Fundo Municipal de Saúde de Londrina
3. CAAPMSL:
 - 3.1. *Plano de Assistência à Saúde ;*
 - 3.2. *Plano de Previdência Social – Fundo Financeiro;*
 - 3.3. *Órgão Gerenciador;*
 - 3.4 *Plano de Previdência Social – Fundo Previdenciário.*
4. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (IPPUL);
5. Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CODEL);
6. Fundação de Esportes de Londrina:
 - 6.1. *Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos*
7. Fundo de Urbanização de Londrina;
8. Orçamento de Investimentos das empresas públicas do Município:
 - 8.1. *Sercomtel S/A Telecomunicações;*
 - 8.2. *Sercomtel Celular S/A (p. 569 a 571);*
 - 8.3. *Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Ld; e*
 - 8.4. *Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU).*
9. Orçamento da Seguridade Social;
10. Consolidação da Despesa por Projetos, Atividades e Operações Especiais:
 - 10.1. *Consolidação da Despesa por Projetos;*
 - 10.2. *Consolidação da Despesa por Atividades;*
 - 10.3. *Consolidação da Despesa por Operações Especiais.*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Trata-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito, nos termos do art. 29, IV, da nossa Lei Orgânica.

O conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária composta de Mensagem, Projeto de Lei (este constituído do Orçamento Fiscal, do Orçamento da Seguridade Social, do Orçamento de Investimentos e do Orçamento Geral do Município) e Anexos são estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos), pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Municipal nº 11.885, de 25 de julho de 2013, (que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014).

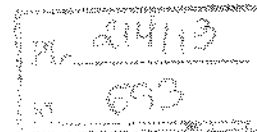
Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público:

- a) equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas;
- b) universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária;
- c) anualidade: para cada ano deve haver um orçamento;
- d) exclusividade: o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas;
- e) unidade: todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento;
- f) não afetação: proíbe a vinculação direta das verbas públicas;
- g) programação: o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Considerando este fato, a análise desta Assessoria far-se-á por partes, de acordo com a composição da presente Proposta Orçamentária:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



I - Mensagem

Os requisitos legais para a Mensagem que deve acompanhar a Proposta Orçamentária são os seguintes:

a) **Lei Federal nº 4.320/64** (artigo 22, I):

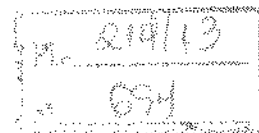
- *exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;*
- *exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;*
- *justificação da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.*

b) **Lei Municipal nº 11.885, de 25 de julho de 2013** (artigo 19):

- comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;
- demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- situação observada no exercício de 2012 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- demonstrativo de cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
- discriminação da dívida pública total acumulada; e
- demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



De modo geral, a Mensagem de encaminhamento atende às exigências legais acima referidas.

II - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Os requisitos legais para o Projeto de Lei Orçamentária são os seguintes:

a) **Lei Municipal nº 11.885/2013** (artigo 20):

- *texto da lei;*
- *quadros orçamentários consolidados;*
- *anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa;*
- *anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal; e*
- *discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.*

A respeito do projeto de lei orçamentária são necessárias as seguintes observações:

1. O orçamento é peça que deve refletir a realidade do planejamento, viabilizando a execução financeira e o disciplinamento fiscal. Suas regras mestras estão presentes já na Constituição Federal, sendo que vários outros textos legais, acima descritos, trazem complementação quanto à sua forma, seus requisitos, seus elementos essenciais, tamanha a sua importância.

Encontra-se o orçamento público fundamentado nos seguintes dispositivos:

- a) Constituição Federal, arts. 165 a 169;
- b) Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

M. 214/13
P. 075

d) Lei Municipal nº 11.885/2013 – LDO.

2. Quanto à forma e ao conteúdo, o projeto acha-se em conformidade com as normas da Constituição Federal (artigo 165, § 5º, incisos I a III), da Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 22), da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Orgânica do Município (artigo 104, incisos I a III), e da Lei Municipal nº 11.885/2013.

A partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Estatuto da Cidade, acentuou-se a importância da Lei Orçamentária Anual, que passou a ser tida como instrumento capital para os fins das respectivas leis, devendo, por isso, sempre ser discutida de antemão com a população, nas chamadas audiências públicas, sendo que tais discussões passam a ser consideradas *condições obrigatórias para sua aprovação pela Câmara Municipal*, nos termos do artigo 44 do Estatuto da Cidade¹.

Ao que se sabe, na elaboração do presente orçamento não foram observados os preceitos do referido artigo 44 do ECA (nada consta na Mensagem do Prefeito acerca desta observância), razão pela qual indicamos que seja realizada pelo menos uma audiência pública, com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para a apresentação e acolhimento de sugestões e propostas ao projeto ora sob análise. Para tanto, deverá ser enviado ofício aos segmentos de que se possua endereço, bem como deverá ser feita a publicação de um chamamento nos principais jornais de nossa cidade convocando a população em geral para a audiência pública, informando ainda que os interessados poderão obter cópia do projeto na Câmara. Sugerimos ainda que o projeto seja disponibilizado no site da Câmara e que esta informação conste no referido chamamento. Indicamos ainda que tal audiência seja realizada em dia e horário que propiciem a participação do maior número de pessoas possível.

¹ “Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*



Oportuna ainda a menção do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que trata do princípio democrático. O exercício direto do poder dá idéia de controle social.

O princípio democrático tem como corolário:

- a publicidade, que envolve a idéia de proporcionalidade, ou seja, exige-se que a demanda tratada seja proporcional à sua publicidade;
- a convocação – art. 44 do EC – convocação pessoal das entidades representativas para os debates, audiências e consultas públicas;
- a acessibilidade às informações; e
- a possibilidade do debate (controvérsia/bilateralidade).

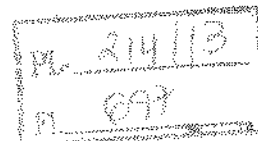
Desta forma, o controle social é uma das formas de controle dos atos da administração pública e é uma ideia-força do Estatuto da Cidade. O administrador público que não se submete ao controle social comete ato de improbidade administrativa. Este era o intuito do disposto no inciso I do art. 52 do EC, que dispunha que o Prefeito que impedisse ou deixasse de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do art. 4º do EC, incorria em improbidade administrativa. Em que pese tal inciso tenha sido vetado sob o auspício de que “o controle social dos atos de governo tem natureza muito mais política do que jurídica” e de que se tratava de “dispositivo de difícil interpretação e aplicação, em prejuízo da segurança jurídica”, é certo que a inobservância do disposto no § 3º do art. 4º do EC continua ensejando improbidade administrativa, nos termos do que se vê no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*



O orçamento participativo tem amparo na seguinte disposição da nossa Constituição Federal:

“Art. 29. O município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;”

Com o orçamento participativo o Município passa a gastar mais nas áreas sociais, atendendo às carências da população. Ocorre também uma redução de obras, muitas vezes de custos elevados e que não resolvem os problemas da maioria da população (além de se transformarem em nichos de corrupção e desvios de dinheiro público). Além do estabelecimento de prioridades pelos integrantes da sociedade o orçamento participativo estimula a fiscalização, efetuada diretamente pela mesma parcela da sociedade que estipulou as prioridades das ações governamentais.

O Orçamento Participativo, mais que um debate ideológico de aplicação de receitas e despesas, é uma forma moderna de gestão administrativa pública que busca integrar, dependendo da sua esfera de aplicabilidade, os diversos bairros da cidade, ou integrar as diversas regiões do Estado. Também contribui o orçamento participativo para a formação de uma educação política para a cidadania ativa, balizada pela justiça no processo de distribuição de recursos públicos para investimentos, estimulando a partilha de responsabilidade entre a sociedade e o governo.

Outro aspecto inerente ao orçamento participativo é que se ativa a iniciativa do controle social do orçamento, caracterizando esta ferramenta como um articulador pedagógico que influencia a formação política de todos os integrantes da sociedade, fazendo deles cidadãos ativos.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

Pr. 214/13
n. 658

3. Na elaboração da Proposta Orçamentária foram obedecidas as exigências da Constituição Federal (artigos 169 e 212), da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Orgânica do Município (artigos 108 e 164) quanto aos gastos com pessoal e com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto aos gastos do Município com pessoal e encargos sociais (exclusive sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições trabalhistas e Câmara Municipal de Londrina), totalizam R\$ 572.532.000,00, representando, pois, 48,81% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

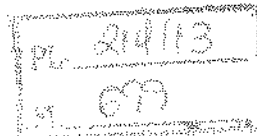
Para atender aos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino foram destinados, R\$ 213.044.000,00, que corresponderão a 28,34% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, obedecendo dessa maneira ao mínimo de 25% estabelecido pela Constituição Federal, no seu artigo 212, *caput*.

4. A autorização pretendida por meio do art. 10 do projeto (*para a abertura de créditos adicionais suplementares de 10 a 20% do total geral da despesa fixada*) encontra amparo nos artigos 165, § 8º, da Constituição Federal, 7º, I, da Lei 4.320/64, e 101, § 2º, da Lei Orgânica do Município. Tais dispositivos estabelecem que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, observada a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita.

5. A presente Proposta Orçamentária foi recebida e protocolada neste Legislativo dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º, III, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município: 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



III - ANEXOS

De maneira geral, entendemos que os Anexos que acompanham a presente Proposta Orçamentária e apresentados de forma detalhada em nosso Relatório atendem às exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Municipal nº 11.885/2013 quanto às tabelas explicativas da receita e da despesa, à especificação dos programas de trabalho e às informações complementares que devem compor a Proposta Orçamentária.

IV - CONCLUSÃO

Embora o projeto seja de iniciativa exclusiva do Prefeito, pode receber emendas. No entanto, alertamos que a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - impôs rígida disciplina na elaboração da Lei Orçamentária e, assim, toda e qualquer emenda a ser apresentada deve ser precedida de criterioso estudo, a fim de serem observados os limites impostos pela referida Lei Complementar.

Ademais, consoante as disposições do art. 103, § 3º, da Lei Orgânica do Município (em consonância com o art. 166, § 3º, da Constituição Federal), essas emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

À vista do exposto, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que as questões

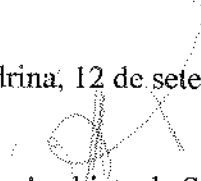


Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

ps. 214/13
700

financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Londrina, 12 de setembro de 2013.


Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 - PR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

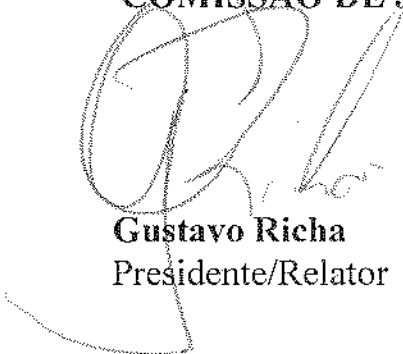
N.º 214/13
P. 701

**Voto em conjunto da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e
das demais Comissões Permanentes, exceto da Comissão de
Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Nº 214/2013.**

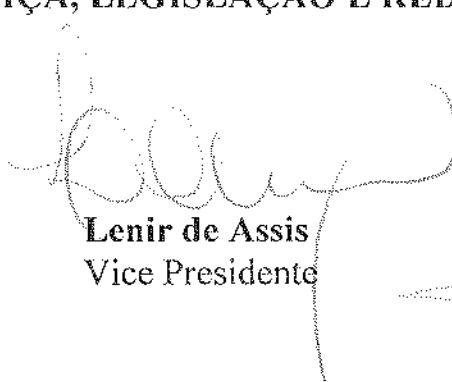
Não havendo qualquer impedimento ou óbice legal, corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 19 de setembro de 2013.


COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



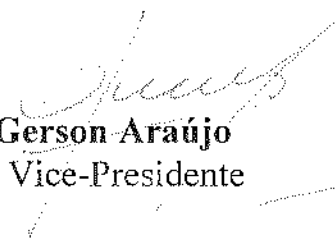
Emanuel Gomes
Membro

219113
702

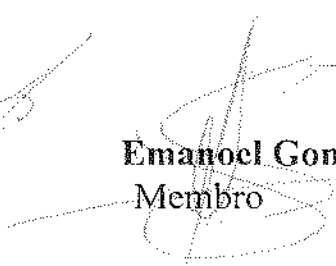
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA



Gaúcho Tamarrado
Presidente




Gerson Araújo
Vice-Presidente




Emanuel Gomes
Membro


COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA



Péricles Deliberador
Presidente



Marcos Belinati
Vice-Presidente



Roberto Fu
Membro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIACÃO E TRANSPORTE



Gaúcho Tamarrado
Presidente



Vilson Bittencourt
Vice-Presidente



Elza Correia
Membro

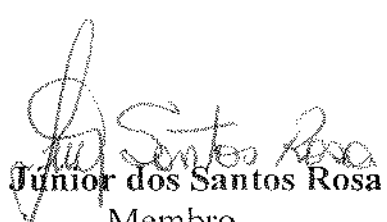
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS



Padre Roque
Presidente




Jamil Janene
Vice-Presidente




Júnior dos Santos Rosa
Membro


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Prof. Fabinho
Presidente



Júnior dos Santos Rosa
Vice-Presidente



Tio Douglas
Membro

M. 214/13
N. 203

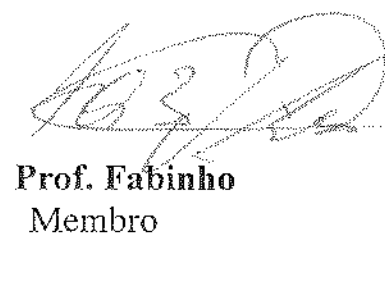
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE



Mario Takahashi
Presidente




Elza Correia
Vice-Presidente



Prof. Fabinho
Membro

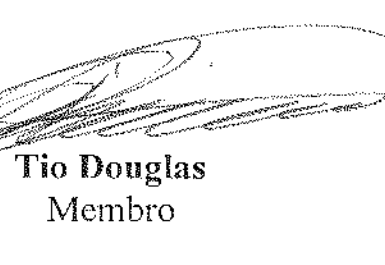
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL



Lenir de Assis
Presidente



Vilson Bittencourt
Vice-Presidente

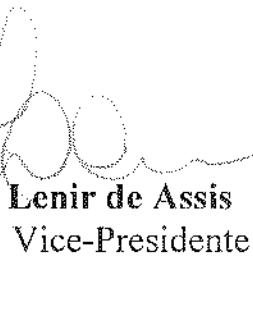


Tio Douglas
Membro

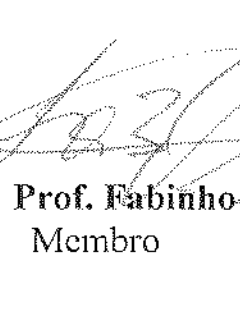
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA



Sandra Graça
Presidente



Lenir de Assis
Vice-Presidente

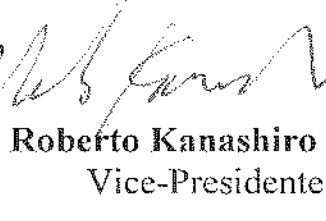


Prof. Fabinho
Membro

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Vilson Bittencourt
Presidente




Roberto Kanashiro
Vice-Presidente



Elza Correia
Membro


COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Tio Douglas
Presidente



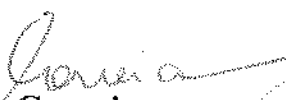
Padre Roque
Vice-Presidente

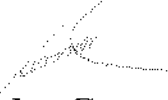


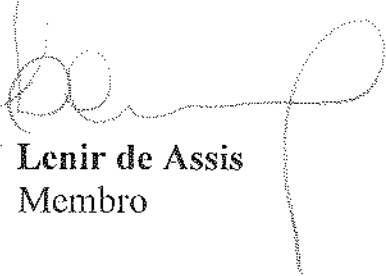
Emanuel Gomes
Membro

24/13
204

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER


Elza Correia
Presidente


Sandra Graça
Vice-Presidente


Lenir de Assis
Membro